



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº. 46.946**  
**(Processo nº. 2007/51869-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 147/2006 firmado entre ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA BOLA DE OURO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JEAN CARLOS FONSECA ALVES – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:  
Processo nº. 2007/51869-2.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 147/2006, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação Cultural Esportiva Bola de Ouro, objetivando a execução do projeto "Formando Líderes Cidadãos", sendo responsável o Sr. Jean Carlos Fonseca Alves - presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 31) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 38), devido a ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução aos cofres públicos da quantia conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja. É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso 111, alínea "a", do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada.

Aplico ao responsável multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232 do RITCE-PA e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico, ainda, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento a diligência, com base no artigo 75, § 5º, c/c o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JEN CARLOS FONSECA ALVES, Presidente CPF nº. 564.388.342-20, a devolução da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 12.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela dano ao erário e, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo instauração da tomada de contas e, R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 11 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes  
SM/0966240